



16ª Sessão Ordinária 1ª Câmara
ATA DA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 02 DE JUNHO DE 2015, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO - Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Thiago Pinheiro Lima
PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO - Claudia Távora Machado Viviani Nicolau
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos. Às quinze horas, o **PRESIDENTE EM EXERCÍCIO** declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 15ª Sessão Ordinária, realizada em 26 de maio de 2015.

Em seguida o **PRESIDENTE EM EXERCÍCIO** assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta, cumprimentando o Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

TC-003044/026/13

Órgão: Procuradoria Geral do Estado.

Responsáveis: Elival da Silva Ramos (Procurador Geral do Estado) e José Renato Ferreira Pires (Procurador Geral do Estado Adjunto).

Exercício: 2013.

Unidade Orçamentária: Procuradoria Geral do Estado.

Acompanham: TC-003044/126/13 e Expediente: TC-028976/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradoras da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Cristina Freitas Cavezale.

TC-003045/026/13

Unidade Gestora Executora: Gabinete do Procurador Geral.

Ordenadores da Despesa: Elival da Silva Ramos e José Renato Ferreira Pires.

TC-003046/026/13

Unidade Gestora Executora: Departamento de Administração.

Ordenadores da Despesa: Edméa Carneiro Gempka e Michelli Rejane Borges da Silva.

TC-003047/026/13

Unidade Gestora Executora: Procuradoria do Patrimônio Imobiliário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Ordenadores da Despesa: Adriana Ruiz Vicentin e Melissa Di Lascio Sampaio.

TC-003048/026/13

Unidade Gestora Executora: Procuradora Administrativa.

Ordenadores da Despesa: Dora Maria de Oliveira Ramos e Demerval Ferraz de Arruda Junior.

TC-003049/026/13

Unidade Gestora Executora: Procuradoria Judicial.

Ordenadores da Despesa: Olavo José Justo Pezzotti, Renato Kenji Higa e Celso Luiz Bini Fernandes.

TC-003050/026/13

Unidades Gestora Executora: Procuradoria de Assistência Jurídica aos Municípios (A partir de 19-04-12, em face da Resolução PGE nº 12 de 17-04-12 a Procuradoria de Assistência Jurídica aos Municípios está em inatividade).

TC-003051/026/13

Unidade Gestora Executora: Centro de Estudos.

Ordenadores da Despesa: Mariângela Sarrubbo Fragata, Mirian Kiyoko Murakawa e Camila Rocha Schwenck.

TC-003052/026/13

Unidade Gestora Executora: Procuradoria Fiscal do Estado.

Ordenadores da Despesa: Maria Lia Pinto Porto Corona e Frederico Bendzius.

TC-003053/026/13

Unidade Gestora Executora: Procuradoria Regional da Grande São Paulo.

Ordenadores da Despesa: Elisabete Nunes Guardado e Sidnei Farina de Andrade.

TC-003054/026/13

Unidade Gestora Executora: Procuradoria Regional de Santos.

Ordenadores da Despesa: Américo Andrade Pinho, Adler Chiquezi e Marcos Neves Veríssimo.

TC-003055/026/13

Unidade Gestora Executora: Procuradoria Regional de Taubaté.

Ordenadores da Despesa: Roseli Sebastiana Rodrigues e Laisa Arruda Mandu.

TC-003056/026/13

Unidade Gestora Executora: Procuradoria Regional de Sorocaba.

Ordenadores da Despesa: Marcelo Gaspar e Luís Roberto Cerquinho Miranda.

TC-003057/026/13

Unidade Gestora Executora: Procuradoria Regional de Campinas.

Ordenadores da Despesa: Cintia Byczkowski, José Renato Rocco Roland Gomes e Daniela Yurie Ishibashi Cosimato.

TC-003058/026/13

Unidade Gestora Executora: Procuradoria Regional de Ribeirão Preto.

Ordenadores da Despesa: Paulo Henrique Neme e Luciano Alves Rossato.

TC-003059/026/13

Unidade Gestora Executora: Procuradoria Regional de Bauru.

Ordenadores da Despesa: Gustavo Fernando Turini Berdugo e Marcos Rogério Venanzi.

TC-003060/026/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Unidade Gestora Executora: Procuradoria Regional de São José do Rio Preto.

Ordenadores da Despesa: Cléia Borges de Paula Delgado, Luís Carlos Gimenes Esteves e Celenia Giannotti Batista.

TC-003061/026/13

Unidade Gestora Executora: Procuradoria Regional de Araçatuba.

Ordenadores da Despesa: Paulo Henrique Marques de Oliveira, Claudia Alves Munhoz Ribeiro da Silva e Jorge Kuranaka.

TC-003062/026/13

Unidade Gestora Executora: Procuradoria Regional de Presidente Prudente.

Ordenadores da Despesa: José Maria Zanuto e Aureo Mangolim.

TC-003063/026/13

Unidade Gestora Executora: Procuradoria Regional de Marília.

Ordenadores da Despesa: Ricardo Pinha Alonso e Kátia Teixeira Folgosi.

TC-003064/026/13

Unidade Gestora Executora: Procuradoria Regional de São Carlos.

Ordenadores da Despesa: Cristina Duarte Leite Prigenzi e José Thomaz Perri.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-032948/026/11

Contratante: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo - IMESP.

Contratada: Notre Dame Seguradora S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Marcos Antonio Monteiro (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcos Antonio Monteiro (Diretor Presidente), Ivail José de Andrade (Diretor Industrial) e Henrique Shiguemi Nakagaki (Diretor Administrativo e Financeiro).

Objeto: Serviços de assistência médica ambulatorial, clínica, cirúrgica, obstétrica, laboratorial e hospitalar para os diretores, empregados e seus dependentes e agregados elegíveis, estagiários e aprendizes da Imprensa Oficial.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 16-09-11. Valor – R\$8.939.996,28. Termo Aditivo de 14-09-12. Demonstrativo de Cálculo de Reajuste. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 09-02-12.

Advogados: Roberta Campedelli, Maria Lucia M. de Souza Camargo, Cinthia Delgado Coelho Ramos, Andrea Murillo Ferreira e outros.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício e Relator, e Renato Martins Costa, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico, o instrumento de Contrato, o Termo Aditivo e o Demonstrativo de Cálculo de Reajuste em exame.

TC-012273/026/12

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Contratada: Construtora Antonio Molina Ltda. – EPP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antero Moreira França Jr. (Superintendente da Unidade Baixo Paranapanema) e Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais).

Objeto: Prestação de serviços de engenharia e comuns para manutenção e conservação de áreas operacionais e reparos em redes/ramais de água e esgotos, execução de redes e ligações de água e esgoto do crescimento vegetativo, remanejamento de redes e ligações de água e esgoto na Divisional de Tupã da Unidade de Negócio Baixo Paranapanema.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico – Contrato celebrado em 02-03-12. Valor – R\$5.150.000,00.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício e Relator, e Renato Martins Costa, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico e respectivo instrumento contratual nº 56.176/11-RB firmado entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo e a Construtora Antonio Molina Ltda. – EPP.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O Conselheiro Renato Martins Costa cumprimenta os presentes, em especial o Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, e passa à apreciação dos seguintes processos.

TC-016088/026/98

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER – ARTESP – Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo.

Contratada: Concessionária Via Norte S/A.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Henrique Exposto Sanches Vargas (Diretor de Assuntos Institucionais, respondendo pela Diretoria Geral) e Karla Bertocco Trindade (Diretora Geral).

Objeto: Concessão e exploração onerosa da malha rodoviária estadual da ligação entre Ribeirão Preto e divisa com o Estado de Minas Gerais (Igarapava) e entre Ribeirão Preto e Bebedouro – Lote 05.

Em Julgamento: Termo de Retirratificação celebrado em 03-09-13. Termo Aditivo e Modificativo celebrado em 01-10-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 01-04-14 e 18-09-14.

Advogados: Gabriela Tomaselli Gonçalves Pereira Dal Pozzo, Luciana Santucci e outros.

Acompanham: Expedientess: TC-026994/026/99, TC-010505/026/00, TC-006625/026/02, TC-012005/026/07 e TC-019424/026/11.

Procuradores da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau, Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos aditivos e modificativos celebrados em 03/09/13 e 01/10/13, incidentes sobre o Contrato nº 02/CR/1998, firmado entre a Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP e a Concessionária Via Norte S. A.

TC-040470/026/12

Contratante: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação CASA - SP.

Contratada: Consladel Construtora, Laços Detetores e Eletrônica Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Berenice Maria Giannella (Presidente).

Autoridades Responsável pela Homologação: Francisco Carlos Alves (Diretor Administrativo).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Berenice Maria Giannella (Presidente) e Francisco Carlos Alves (Diretor Administrativo).

Objeto: Execução das obras de construção de 01 (um) Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - CASA e adequação das edificações existentes, na Rua Antônio Piranga, 1500 Centro Diadema - SP, incluindo o fornecimento de material e mão de obra.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 13-11-12. Valor - R\$5.448.737,56. Termos de Prorrogação, Aditamento e Retirratificação celebrados em 16-07-13, 18-11-13, 30-04-14 e 06-10-14.

Advogados: Luiz Antônio de Almeida Alvarenga, Gisele Beck Rossi, Ana Teresa Guazzelli Beltrami, Luciana Santos de Oliveira e outros.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência, o Contrato e os quatro Termos de Prorrogação, Aditamento, Retificação e Ratificação ao contrato, celebrados respectivamente em 16/07/13, 18/11/13, 30/04/14 e 06/10/14.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-011564/026/11

Contratante: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Contratada: Aynil Soluções Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 24-11-10.

Homologação e Despesa Autorizada por: Resolução de Diretoria em 11-02-11.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Douglas Viudez (Diretor de Produção e Serviços) e Guilherme Jorge Lourenção (Especialista Gerencial de Informática).

Objeto: Fornecimento de solução integrada de switch, balanceamento de carga de rede e firewall para o Data Center PRODESP, composta por recursos de hardware, cessão de licenças de uso permanente de softwares, serviços de instalação, configuração e treinamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 25-02-11. Valor – R\$3.730.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 04-04-14.

Advogados: Denis Gustavo Ermini e outros.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

TC-011565/026/11

Contratante: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Contratada: Aynil Soluções Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Douglas Viudez (Diretor de Produção e Serviços) e Guilherme Jorge Lourenção (Especialista Gerencial de Informática).

Objeto: Fornecimento de solução de expansão e modernização de Backbone do Data Center PRODESP, composta por recursos de hardware, cessão de licenças de uso permanente de softwares, serviços de instalação, configuração e treinamento.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 23-02-11. Valor – R\$3.200.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 04-04-14.

Advogados: Denis Gustavo Ermini e outros.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Pregões Eletrônicos nºs 19/2011 e 20/2011 e os decorrentes Contratos nºs PRO.00.6065, de 23/02/11 e PRO.00.6066, de 25/02/11, com recomendação à Origem.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-012638/026/06

Contratante: CESP - Companhia Energética de São Paulo.

Contratada: Pontal Serviços S/C Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Vicente K. Okazaki (Diretor Administrativo).

Homologação por: Resolução de Diretoria de 12-07-11.

Autoridades que firmou o(s) Instrumento(s): Vicente K. Okazaki (Diretor Administrativo) e Paulo Palazzo Neto (Gerente do Departamento de Suprimentos).

Objeto: Prestação de serviços de coleta de lixo, limpeza pública, saneamento e conservação da Cidade de Primavera - Município de Rosana.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 30-07-01. Valor – R\$633.152,76. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, em 08-10-08 e 11-04-14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Giovana Hungaro, Andriela de Paula Queiroz, Rita de Cássia Rodrigues, Luci Mara Sestito Vieira, Vânia de Oliveira Ramos Barros, Geane Silva Leal Bezerra, Raquel Cirino de Souza Boti e outros.

Procuradoras da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-001354/005/04

Contratante: Prefeitura Municipal de Rosana e CESP - Companhia Energética de São Paulo.

Contratada: Pontal Serviços S/C Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Reinaldo José Rodrigues de Campos (Diretor Administrativo), Paulo Palazzo Neto (Gerente do Departamento de Suprimentos), Alvaro Augusto Rodrigues e Jurandir Pinheiro (Prefeitos).

Objeto: Prestação de serviços de coleta de lixo, limpeza pública, saneamento e conservação da Cidade de Primavera - Município de Rosana.

Em Julgamento: Instrumento Particular de Cessão de Direitos e Obrigações celebrado em 21-12-01. Termos de Aditamento firmados em 26-07-02, 20-12-02, 29-01-03, 27-02-03, 28-03-03, 29-04-03, 29-05-03, 27-06-03, 15-12-03, 10-12-04, 03-01-05, 22-12-05 e 05-12-06. Execução contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, em 19-08-04, 08-10-08, 16-08-11 e 11-04-14.

Advogados: Giovana Hungaro, Andriela de Paula Queiroz, Rita de Cássia Rodrigues, Luci Mara Sestito Vieira, Vânia de Oliveira Ramos Barros, Geane Silva Leal Bezerra, Raquel Cirino de Souza Boti e outros.

Acompanha: Expediente: TC-023452/026/07.

Procuradoras da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares a Concorrência realizada sob nº ASC/APG/806/2001 e o Contrato celebrado em 30-07-01 entre a Companhia Energética de São Paulo – CESP e a empresa Pontal Serviços S/C Ltda., bem como o instrumento particular de cessão de direitos e obrigações firmado em 21-12-01 entre a CESP e a Prefeitura Municipal de Rosana.

Decidiu, outrossim, ante o exposto no referido voto, julgar irregulares os subsequentes termos aditivos assinados em 26-07-02, 20-12-02, 29-01-03, 27-02-03, 28-03-03, 29-04-03, 29-05-03, 27-06-03, 15-12-03, 10-12-04, 03-01-05, 22-12-05 e 05-12-06, assim como a correspondente execução contratual, aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, sem interferir no juízo de mérito sobre as irregularidades decretadas, tomar conhecimento dos demonstrativos de reajuste de 27-05-02 e 24-07-03.

Consignou, também, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Corte de Contas as providências



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Determinou, por fim, seja dado conhecimento ao Ministério Público Estadual, fazendo-se referência ao Ofício nº 03.831/2007, expedido pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo.

TC-038222/026/08

Embargante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Assunto: Contrato celebrado entre a Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ e Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda., objetivando a prestação de serviços para execução do projeto executivo, fornecimento e implantação de adequações ao sistema de controle centralizado, devido à implantação do trecho Alto do Ipiranga a Vila Prudente e Pátio Tamanduateí da Linha 2 - Verde.

Responsáveis: Sergio Corrêa Brasil (Diretor de Assuntos Corporativos) e Conrado Grava de Souza (Diretor de Operações).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando a cada um dos responsáveis, multa de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-03-15.

Advogados: Janaína Schoenmaker, Vinício Volpi Gomes, Vital dos Santos Prado, Carlos Alberto Cancian, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração em exame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-000149/002/11

Recorrente: Fundação UNI – Botucatu.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Fundação UNI – Botucatu, no exercício de 2009/2010.

Responsável: José Carlos Christovan (Diretor Executivo à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 21-02-14, que julgou ilegal a admissão do Senhor Livaldo Valdemir Pereira, negando-lhe registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Arcênio Rodrigues da Silva, Célia da Silva Castro e outros.

Procuradoras da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter a decisão de Primeira Instância, em todos os seus termos.



16ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

TC-044302/026/12

Contratante: Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania.

Contratada: Econsul Planejamento e Construção Brasil Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Roberto Fleury de Souza Bertagny (Chefe de Gabinete).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Roberto Fleury de Souza Bertagny (Chefe de Gabinete) e Karina Keiko Kamei (Chefe de Gabinete).

Objeto: Construção do Fórum de Brás Cubas – Mogi das Cruzes.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 14-12-12. Valor – R\$8.730.076,28. Termo Aditivo celebrado em 22-07-13. Termo de Rescisão Unilateral de 16-07-14. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 04-10-14 e 15-04-15.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares a Concorrência, o Contrato, o Termo Aditivo e a Rescisão Unilateral, e irregular a execução contratual, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, outrossim, que, transitado em julgado, sejam expedidas as notificações e ofícios necessários, inclusive ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para as providências que entender cabíveis.

Fixou, por fim, ao atual Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania o prazo de 60 (sessenta) dias para informar as medidas adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis e eventual sanção imposta aos mesmos, além de providências para regularização e não repetição das falhas relatadas no referido voto.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

Anuída a inversão da pauta para apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoadado o Dr. Carlos Otávio Simões Araújo, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa. aos trabalhos, passou-se ao relato do processo:

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

TC-001604/026/13

Prefeitura Municipal: Ipeúna.

Exercício: 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Prefeito: Ildelbran Prata.

Advogado: Carlos Otávio Simões Araújo.

Acompanham: TC-001604/126/13 e Expediente: TC-045418/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Carlos Otávio Simões Araújo, advogado, que produziu sustentação oral, após o que, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos**, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

A sustentação oral produzida na oportunidade constará, na íntegra, das correspondentes notas taquigráficas.

Em continuidade, apregoado o Dr. Claudio Roberto Nava, que tomou assento à tribuna, passou-se à apreciação do seguinte processo, também de relatoria do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos.

TC-000529/003/09

Recorrentes: Rachel Lavorenti Rocha Pardo – Advogada da Câmara à época e João Moysés Abujadi – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Valinhos.

Assunto: Contrato entre a Câmara Municipal de Valinhos e Neusa Dorigon – Advogados e Associados, objetivando a contratação de escritório de advocacia para prestação de serviços de consultoria técnico-jurídica especializada, para orientação de gestão administrativa por meio de consultoria preventiva nas áreas de compras, licitações, implantação de pregão, contratos, reformulação de sistema de tramitação de processos administrativos, consultoria em assuntos relacionados ao Tribunal de Contas.

Responsável: João Moysés Abujadi (Presidente da Câmara à época), Rachel Lavorenti Rocha Pardo (Advogada da Câmara à época) e André Luiz Rosa (Chefe de Gabinete à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 30-11-13, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis, multa de 200 UFESPs a cada um, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogada: Rachel Lavorenti Rocha Pardo.

Acompanha: TC-003576/003/08.

Findo o relatório apresentado pelo Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Claudio Roberto Nava, advogado, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, **conforme exposto nas respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos**, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

A sustentação oral produzida na oportunidade constará, na íntegra, das correspondentes notas taquigráficas.



16ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Retomando a ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

TC-022775/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Diadema.

Contratada: Scopus Construtora & Incorporadora Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Márcio Luiz Vale (Secretario de Habitação e Desenvolvimento Urbano) e Silvia Morales (Diretora de Planejamento).

Objeto: Execução da construção de 204 unidades habitacionais e obras de infraestrutura no Conjunto Habitacional Serraria I, localizado à Rua Ana Maria, 166 - Jardim Ruyce.

Em Julgamento: Termos Aditivos de 08-05-09, 16-09-09, 09-12-09 e 08-06-10. Apostila nº1 de 07-07-09 retirratificada em 04-11-09. Termo de Recebimento Provisório de 05-08-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 03-09-13.

Advogados: Elisabete Fernandes, Sofia Hatsu Stefani e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício e Relator, e Renato Martins Costa, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos de prorrogação e de aditamento em exame (1º, 2º, 3º e 4º termos), tomando conhecimento da apostila nº 01 (retirratificada) e do termo de recebimento provisório, instando a Municipalidade de Diadema, doravante, a dar curso à elaboração dos termos de ciência e notificação e à publicação por extrato quando da formalização de aditivos, assim como a providenciar a dilação e reforço de garantias de execução contratual.

TC-003357/003/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Vinhedo.

Contratada: Cieni Pinturas Ltda. - ME.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Milton Álvaro Serafim (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Milton Álvaro Serafim (Prefeito), José Pedro Cahum (Secretário de Administração) e Silvana Maria Machado (Diretora de Compras).

Objeto: Registro de preços para manutenção referente à serviços de pintura.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços firmada em 30-12-10. Valor - R\$2.468.000,00. Autorizações de Fornecimento emitidas em 21-01-11, 31-01-11, 08-02-11, 06-04-11, 11-04-11, 19-04-11, 27-04-11, 29-04-11, 24-05-11, 26-05-11, 03-06-11, 17-06-11, 30-06-11, 13-07-11, 19-07-11, 02-08-11, 03-08-11, 22-08-11, 24-08-11, 02-09-11, 15-09-11, 19-09-11, 21-09-11, 23-09-11, 11-10-11, 20-10-11, 21-10-11, 03-11-11, 11-11-11, 28-11-11, 12-12-11, 13-12-11 e 14-12-11.

Advogados: Elvis Olívio Tomé e Bruna Cristina Bonino.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício e Relator, e Renato Martins Costa, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial, a Ata de Registro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

de Preços e as Autorizações de Fornecimento emitidas pela Prefeitura do Município de Vinhedo em favor de Cieni Pinturas Ltda. ME.

TC-001561/007/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Taubaté.

Contratada: Bio Fast F.Z. Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Roberto Pereira Peixoto (Prefeito).

Objeto: Execução de exames laboratoriais.

Em Julgamento: Licitação – Chamamento Público. Contrato celebrado em 18-07-08. Valor – R\$2.112.000,00. Termo de Retirratificação celebrado em 05-12-08. Termos de Prorrogação celebrados em 03-09-09, 04-01-10 e 03-01-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 06-05-09 e 31-01-14.

Advogado: Ernani Barros Morgado Filho.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício e Relator, e Renato Martins Costa, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o procedimento em exame, a contratação decorrente e os subsequentes termos aditivos relacionados nos autos, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar multa de 200 (duzentas) UFESPs ao ex-Prefeito Municipal, Senhor Roberto Pereira Peixoto, porque configurada infração à Lei nº 8.666/93, ataindo a incidência do inciso II do artigo 104 da citada Lei Complementar.

Determinou, por fim, a remessa de ofício, acompanhado de cópia da presente decisão (voto), ao douto Ministério Público do Estado, para conhecimento e eventuais providências de sua alçada.

TC-017835/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Contratada: Diana Paolucci S/A Indústria e Comércio.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Auricchio Júnior (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de aproximadamente 30.000 kits de uniforme para alunos da rede municipal de ensino.

Em Julgamento: Adesão à Ata de Registro de Preços. Termo de Compromisso celebrado em 28-04-10. Valor – R\$2.365.500,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 19-11-10.

Advogados: Ana Maria Giorni Caffaro e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício e Relator, e Renato Martins Costa, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Termo de Compromisso em exame e as respectivas despesas, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-001454/002/09

Conveniente: Prefeitura Municipal de Jahu.

Conveniada: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Osvaldo Franceschi Junior (Prefeito) e Luiz Antonio Canos (Presidente).

Objeto: Execução do Programa de Saúde da Família, do Programa de Agentes Comunitários de Saúde e implantação da Farmácia Popular do Brasil.

Em Julgamento: Termo Aditivo firmado em 17-07-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 25-02-15.

Advogados: José Alcício Fraga Spilari, Júlio Cesar Machado, Marcelo Palavéri, Fabiana Balbino Vieira, Alexandre Rogerio Ficció, Carolina Elena de Melo e Souza Malta Moreira e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício e Relator, e Renato Martins Costa, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Termo Aditivo nº 6961, referente ao Convênio nº 1487/2008, firmado entre Prefeitura do Município de Jahu e Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE, com decorrente acionamento do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-000358/007/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Entidade Beneficiária: Éden Lar das Crianças.

Responsáveis: Alberto Alves Marques Filho (Secretário de Educação) e José Carlos Rodrigues Costa (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2010.

Valor: R\$505.156,71.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício e Relator, e Renato Martins Costa, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regular a comprovação da aplicação dos recursos em exame, objeto da prestação de contas escrutinadas no feito, ficando a Prefeitura Conveniente advertida no sentido da necessidade de estrito cumprimento do prazo estabelecido no artigo 49, VI, das Instruções 02/2008, quando da emissão de parecer conclusivo sobre comprovações apresentadas.

TC-001190/009/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Porto Feliz.

Entidade Beneficiária: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Feliz.

Responsáveis: Cláudio Maffei (Prefeito) e Renato Cassani (Interventor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$2.180.000,00.

Advogado: Antônio Cláudio da Silveira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício e Relator, e Renato Martins Costa, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, na conformidade do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, com decorrente quitação dos responsáveis.

TC-001213/003/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Paulínia.

Entidade Beneficiária: Instituto Assistencial Emmanuel – Unidade Bezerra de Menezes.

Responsáveis: José Pavan Junior (Prefeito) e Cláudio Augusto Rosa Lopes (Diretor Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 02-04-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$721.042,51.

Advogados: Gerson Rodrigues, Luiz Eduardo Ferrari, Marcelo Palavéri, Fabiana Balbino Vieira, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício e Relator, e Renato Martins Costa, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, com fundamento no inciso XVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a comprovação da aplicação do repasse no montante de R\$721.042,51 (setecentos e vinte e um mil, quarenta e dois reais e cinquenta e um centavos), com a consequente quitação dos responsáveis, recomendando-lhes que observem com mais rigor as normas que regem a matéria, por ocasião de futuros repasses.

TC-003170/003/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Araras.

Entidades Beneficiárias: ACF – Associação Pró Cidadão de Futuro - Valor R\$922.006,29. AEVI – Associação Ensinando a Viver “Profº Manoel Moita Filho” – Valor R\$236.413,49. AMCRA – Associação de Amigos das Crianças de Araras - Valor R\$87.500,00. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Araras – APAE – Valor R\$897.538,75. APM – E.M.P.G. “Thereza Colette Ometto” – Valor R\$15.091,79. APM – EMEF “Antonia Marques Dahmen” – Valor R\$12.076,18. APM – EMEF “Francisco Salles Nogueira” – Valor R\$9.058,67. APM – EMEF “Padre Hercílio Bertolini” – Valor R\$12.117,04. APM – EMEF “Profª Adalgisa Perin B. Franzini” – Valor R\$15.055,81. APM – EMEF “Profª Clotilde Russo” – Valor R\$9.092,21. APM – EMEF “Profº João Poletti” – Valor R\$9.064,53. APM – EMEF “Profº Joel Job Fachini” – Valor R\$12.066,77. APM – EMEF “Profº Júlio Ridolfo” – Valor R\$14.129,08. APM – EMEF “Profº Leonaldo Zornoff” – Valor R\$12.072,37. APM – EMEF “Nona Catharina” – Valor R\$9.110,69. APM – EMEF “Prefeito José Paulino de Oliveira” – Valor R\$7.579,84. APM – EMEF “Profª Glauca Maria Teixeira de Oliveira” – Valor R\$7.608,67. APM – EMEF “Profª Maryângela Martini” – Valor R\$7.596,22. APM – EMEI e EMEF “Profª Maria Zélia P.M. Pereira” – Valor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

R\$15.150,55. APM – EMEIEF “Carlos Giovani Bolles” – Valor R\$12.151,06. APM – EMEIEF “Dona Manoela Lacerda de Vergueiro” – Valor R\$9.065,93. APM – EMEIEF “Dona Rosa Padula Zuritra” – Valor R\$9.024,79. APM – EMEIEF “Ignácio Zurita Neto” – Valor R\$9.130,13. APM – EMEIEF “Ivan Inácio de Oliveira Zurita” – Valor R\$9.031,95. APM – EMEIEF “José Dante Rodini” – Valor R\$9.109,51. APM – EMEIEF “Lions Clube” – Valor R\$9.015,54. APM – EMEIEF “Nelson Bovo Neto” – Valor R\$12.085,18. APM – EMEIEF “Noemia Fabrício dos Santos Gatto e EMEIEF “Profª Lydia de Oliveira Devitte” – Valor R\$9.044,36. APM – EMEIEF “Padre Angelo Pedro Longhi” – Valor R\$12.100,31. APM – EMEIEF “Profª Lídia Maria Buzon Cúrtulo” – Valor R\$9.075,64. APM – EMEIEF “Profª Maria de Lurdes Mattar” – Valor R\$9.080,00. APM – EMEIEF “Profª Maria Zélia P.M. Pereira” – Valor R\$9.101,89. APM – EMEIEF “Profº Eduardo Luz Salmazzo” – Valor R\$9.090,86. APM – EMEIEF “Profº Paulo Gomes Barbosa” – Valor R\$12.176,93. APM – EMEIEF Modelo “Prefeito Hermínio Ometto” – Valor R\$9.061,36. APM – EMEIEF “Antonio Severino” – Valor R\$9.066,62. Associação Casa do Idoso São Judas Tadeu – Valor R\$75.000,00. Associação Das Damas de Caridade São Vicente de Paulo – Valor R\$98.166,81. Associação dos Agricultores e Familiares dos Assentamentos Rurais de Araras – “Terra Boa” – Valor R\$4.900,00. Associação Jesus para o Mundo – Valor R\$50.000,00. Associação Madalena de Canossa – Valor R\$50.128,01. Associação Vida Nova – Valor R\$12.000,00. ASSOCIAMA - Associação Amigos da Santa Casa de Misericórdia de Araras – Valor R\$18.040,21. Casa de Apoio Atalaias de Cristo – Valor R\$25.000,00. Centro Social e Educacional Romana Ometto – Valor R\$97.712,68. Cooperativa de Música “Maestro Francisco Paulo Russo” – Valor R\$204.431,39. Fundação Nossa Senhora do Patrocínio – Valor R\$58.478,06. IDE - Instituto de Difusão Espírita – Valor R\$53.723,54. Instituto de Promoção Social, Cultural e Religiosa São Francisco de Assis – Valor R\$64.500,00. Lar Nova Vida de Araras – Valor R\$93.578,06.

Responsáveis: Nelson Dimas Brambilla (Prefeito), Rogério Natal Uccella e Maria Aparecida Fin. Gilson Bressan, Isabel Aparecida Pavan Castellar, José Laércio Baghin, Daniela Aparecida dos Santos Calheiro Xavier e Márcia Benedita Arnosti Siqueira, Ada Celeste Mendes da Silva Barboza, Camila Moura Barboza, Renata Angelica Marina Cazão de Lima, Roseli Aparecida Bueno Coelho, Juliana Milanezi de Oliveira, Edelânia Valéria Pires dos Santos Cândido, Silvana Desuo de Oliveira, Aparecida de Souza Ferraz de Paula, Cleonice Aparecida Barbieri Marostegam, Marcia Regina Argente Carminatti, Marisi Aparecida Albertini Favaretto, Célia Eleni Tertuliano Claudiano, Antonia Aparecida Piva Ferreira da Silva, Maria Isabel Pereira de Camargo Schiabel, Andrea Coser, Roseli Tenca Abrandes dos Santos, Ana Paula Cerri de Queiroz Assis, Gislaine Aparecida Pacagnella, Silvia Helena Ferreira Silvestrini, Cintia Regina Ferordi Siviero, Sandra Regina Rossini Bonato, Maria Virgínia Oliveira Del Bel, Gislaine Fátima de Lima Maldoti, Lidiane Aparecida Dias Barreta, Silvia Regina Solvério Salmaze, Edinaldo Rogério Castelani, Floripes Hernandez, Eliana de Souza Barbosa, Adriana Cripa Bizon, Adriana Cripa Bizon, Aldenice de Santana Leite Lima, Áurea Maria Barreto Sampaio, Márcia Regina de Paula Petermann, Silvia Regina Franchini, Marilange Duarte Monteiro, Maria Terezinha Rodrigues, Patrícia Estefano Volpi Macedo, Ana Paula Cerri Queiroz Assis, Silvia Aparecida Zanotti da Silva, Dalva de Souza Ferreira de Marchi, Ana Fernanda Mendes dos Santos, Sirlei Dias Polizelli, Maria Suzete Orzari, Maira Regina Bueno, Eliana Aparecida Olivato, Sandra Regina Spatti Cândido, Marta Aparecida Elias,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Daniela Cristina Balduino da Silva, Luciana Aparecida Marques da Silva, Rita de Cássia da Silva Rodrigues Pascoalini, Sandra Maria Casagrande de Lima, Mauricio Fernandes Piovezan, Jane Cristina Kammer de Camargo Gonçalves, Edenilza Regina Rossi de Paula, Maria Aparecida Gerotto Armelin, Andreia Aparecida Damasceno, Marisa Fajter Barbosa, Maria Olivia da Silva, Mariangela Andrade Cerqueira da Silva, Vilma Rita Marsolla Valencise, Erica Borotto Jovetta, Marina Pessotto Arruda, Silmara Regina Raimundo Rodrigues, Mara Olivia Malaman Bueno, Marcia Meneghin, Tânia Regina Habbermann de Almeida, Maria Aparecida Scaglione Pereira, José Sílvio Guida, Adalberto Zampin, Irmã Manoela Pereira Nunes, Santina Buffolin Brocanelli, Francisco Albino Assumpção Castro, Benedito Raymundo, Ana Cláudia Del Bel Tunes, Adalberto Bento, Eleni Aparecida Roesler Bertolini, Wilson Frungilo Junior, Aparecida L. D. Dal Posso e Nelson Pereira.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 02-04-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$3.385.399,77.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício e Relator, e Renato Martins Costa, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, com fundamento no inciso XVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as comprovações da aplicação dos repasses no montante de R\$3.346.318,61 (três milhões, trezentos e quarenta e seis mil, trezentos e dezoito reais e sessenta e um centavos), com a consequente quitação dos responsáveis, determinando o retorno dos autos à Unidade de Fiscalização competente para exame das despesas das importâncias remanescentes.

TC-001683/002/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Pederneiras.

Entidades Beneficiárias: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – Valor R\$282.650,91. Assistência Vicentina Asilo de Pederneiras – Valor R\$56.751,44. Associação de Moradores do Bairro Cidade Nova – Valor R\$67.964,37. Casa Abrigo – Valor R\$84.392,07. Clube da Terceira Idade Novo Brilho – Valor R\$6.266,92. Clube de Terceira Idade Renascer – Valor R\$38.767,99. Comunidade Casa de Maria – Valor R\$67.191,28. Comunidade Emanuel – Valor R\$49.348,50. GAAN Grupo de Apoio à Alcoólatras e Narcóticos – Valor R\$96.318,27. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pederneiras – Valor R\$940.334,78. Legião Mirim de Pederneiras – Valor R\$74.127,88. Pequena Obra da Divina Providência – Valor R\$110.916,17. Rede de Combate ao Câncer – Valor R\$45.224,90.

Responsáveis: Ivana Maria Bertolini Camarinha (Prefeita), João Lino da Silva Reghini, Pedro Carlos Scarlassara, Manoel Antonio da Silva, Agnaldo Rosisca, Geny Costa Bugiga Jamarine, Iraci Fernandes Hermoso, Nilton Antonio Martins, Pedro Wilson Copede, Maurício dos Passos, Carlos Alberto Frascarelli, João Ramos da Fonseca e Claudete Rocha Travain.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em 14-08-14.

Exercício: 2012.

Valor: R\$1.920.255,48.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício e Relator, e Renato Martins Costa, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, com fundamento no inciso XVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as comprovações da aplicação dos repasses no montante de R\$ 1.920.255,48 (um milhão, novecentos e vinte mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), com a consequente quitação dos responsáveis.

TC-000511/012/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Eldorado.

Entidade Beneficiária: Santa Casa de Eldorado.

Responsáveis: Donizete Antônio de Oliveira (Prefeito) e Menesio Pinto Cunha (Diretor-Administrativo).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo pela Substituta de Conselheiro Auditora Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 19-11-11.

Exercício: 2010.

Valor: R\$4.027.974,75.

Advogados: Daniella Benevides Nishikawa e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-004637/026/15 e TC-018202/026/12.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício e Relator, e Renato Martins Costa, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, restrita ao valor correspondente à verba municipal transferida no importe de R\$3.506.096,68 (três milhões, quinhentos e seis mil, noventa e seis reais e sessenta e oito centavos), decidiu pela desaprovação da prestação de contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Eldorado à Santa Casa de Eldorado.

Decidiu, ainda, com fundamento nos artigos 101 e 104, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao ex-Prefeito Donizete Antônio de Oliveira e ao dirigente à época da entidade, Senhor Menesio Pinto Cunha, multa de 160 (cento e sessenta) UFESPs, deixando, excepcionalmente, de condenar a entidade à devolução dos recursos para não comprometer ainda mais a saúde financeira da Santa Casa de Eldorado, alertando, no entanto, a direção de que eventual reincidência poderá ensejar determinação de restituição de verba ao erário municipal.

TC-000178/026/13

Câmara Municipal: Três Fronteiras.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Lindomar Manoel Joaquim.

Acompanha: TC-000178/126/13

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício e Relator, e Renato Martins Costa, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, no termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Três Fronteiras, exercício de 2013, sem embargo das determinações e recomendações indicadas no referido voto.

Decidiu, ainda, na conformidade do artigo 35 do mesmo diploma legal, dar quitação ao responsável, Senhor Lindomar Manoel Joaquim.

TC-000532/026/13

Câmara Municipal: Santo Antônio da Alegria.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Márcio Abud Farah.

Períodos: 01-01-13 a 10-04-13 e 11-06-13 a 31-12-13.

Substituto Legal: 1º Vice-Presidente – José Ulisses de Azevedo.

Período: 11-04-13 a 10-06-13.

Acompanha: TC-000532/126/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício e Relator, e Renato Martins Costa, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, no termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Santo Antônio da Alegria, exercício de 2013, sem prejuízo das determinações indicadas no corpo do referido voto.

Decidiu, outrossim, dar quitação aos responsáveis, Senhores Márcio Abud Farah e José Ulisses de Azevedo, na conformidade do artigo 35 do mesmo diploma legal.

TC-000606/026/13

Câmara Municipal: Estiva Gerbi.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Adevanil Moreira.

Acompanha: TC-000606/126/13.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício e Relator, e Renato Martins Costa, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, no termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Estiva Gerbi, exercício de 2013, sem embargo da determinação e da recomendação indicadas no corpo do referido voto.

Consignou, outrossim, que as medidas corretivas anunciadas sejam acompanhadas pela Fiscalização, nos termos do mencionado voto.

Decidiu, por fim, dar quitação ao responsável, Senhor Adevanil Moreira, na conformidade do artigo 35 do mesmo diploma legal.

TC-002378/026/12

Câmara Municipal: Jandira.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Wesley Marques de Oliveira Teixeira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogado: Eduardo Gouvêa Mendonça.

Acompanha: TC-002378/126/12.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício e Relator, e Renato Martins Costa, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, em face das considerações feitas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Jandira, exercício de 2012, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, com alerta, recomendação e determinação indicados no corpo do referido voto, aplicando multa ao responsável, no valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, na conformidade do artigo 104, inciso II, da citada Lei Orgânica deste Tribunal.

TC-002409/026/12

Câmara Municipal: Pacaembu.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Valdecir Pessan.

Acompanha: TC-002409/126/12.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício e Relator, e Renato Martins Costa, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, nas circunstâncias expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Pacaembu, exercício de 2012, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, com recomendações à origem e determinações à Fiscalização, nos termos do referido voto, condenando o responsável à devolução das importâncias pagas indevidamente (R\$ 41.363,63), corrigidas monetariamente até a data de efetivo pagamento, cabendo-lhe comprovar o recolhimento a esta Corte de Contas no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia, expedir-se-á o correspondente título executivo a favor da Fazenda Municipal, nos termos do § 3º do artigo 71 da Constituição Federal.

Ficam excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001694/026/13

Prefeitura Municipal: Santópolis do Aguapeí.

Exercício: 2013.

Prefeito: Osanias Viana do Carmo.

Advogado: Fátima Aparecida dos Santos.

Acompanha: TC-001694/126/13.

Procurador de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício e Relator, e Renato Martins Costa, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, na conformidade do inciso XIII do artigo 33 da Constituição do Estado e inciso II do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Santópolis do Aguapeí, exercício de 2013, com as recomendações e determinações indicadas no voto do Relator, juntado aos autos.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto



16ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

dos seguintes processos:

TC-002353/009/08

Embargante: Prefeitura Municipal de Itu.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itu e a Jofegê – Pavimentação e Construção Ltda., objetivando a prestação de serviços de recapeamento ou capeamento asfáltico, incluindo os serviços complementares com fornecimento de material e mão de obra.

Responsável: Antonio Luiz Carvalho Gomes (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 31-05-14, que aplicou multa ao responsável, no valor correspondente a 160 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-12-14.

Advogados: Camila Cristina Murta e outros.

TC-015220/026/08

Embargante: Prefeitura Municipal de Itu.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itu e a Jofegê – Pavimentação e Construção Ltda., objetivando a prestação de serviços de recapeamento ou capeamento asfáltico, incluindo os serviços complementares com fornecimento de material e mão de obra.

Responsável: Antonio Luiz Carvalho Gomes (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 31-05-14, que aplicou multa ao responsável, no valor correspondente a 160 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-12-14.

Advogados: Camila Cristina Murta e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício e Relator, e Renato Martins Costa, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-002289/026/12

Embargante: Paulo Roberto Montero – Presidente da Câmara Municipal de Valinhos.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Valinhos, relativas ao exercício de 2012.

Responsável: Paulo Roberto Montero (Presidente).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-11-14.

Advogados: Gabriel Torres de Oliveira Neto e outros.

Acompanha: TC-002289/126/12.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício e Relator, e Renato Martins Costa, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de declaração e,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, a fim de que seja mantido o venerando Aresto de fls. 126.

TC-002936/026/09

Embargante: Luís Henrique Homem Alves – Ex-Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ilhabela.

Assunto: Contas anuais do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ilhabela, relativas ao exercício de 2009.

Responsáveis: Aline Bretas de Assis Minamihara e Luís Henrique Homem Alves (Presidentes à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 08-04-14, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", c.c. o parágrafo único do artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93, com recomendações, mantendo a penalidade de 250 UFESPs ao Senhor Luís Henrique Homem Alves, bem como a desaprovação das contas. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-04-15.

Advogados: Jorge Maffra Ottoni, Luís Henrique Homem Alves, Aline Bretas de Assis Minamihara e outros.

Acompanha: TC-002936/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício e Relator, e Renato Martins Costa, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, negou-lhes provimento, com decorrente ratificação dos termos do venerando Acórdão publicado no Diário Oficial do Estado de 15/04/15.

TC-003161/003/07

Recorrente: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA - Campinas.

Assunto: Contrato celebrado entre a Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA - Campinas e Aliter Construções e Saneamento Ltda., objetivando a execução das obras de prolongamento do emissário da Vila Mimosa.

Responsáveis: Luiz Augusto Castrillon de Aquino (Diretor Presidente), Aurélio Cance Júnior (Diretor Técnico) e Carlos Roberto Cavagioni Filho (Procurador Jurídico).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o sentença publicada no D.O.E. de 19-10-11, que julgou irregular o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis, multa no equivalente pecuniário individual de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogados: Maria Paula Peduti de Araújo Balesteros da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício e Relator, e Renato Martins Costa, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o decreto condenatório, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-800103/424/07

Recorrente: Paulo César Minozzi – Prefeito do Município de Timburi.



16ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Timburi, para análise da matéria referente a transações comerciais entre a servidora e a Prefeitura, no exercício de 2007.

Responsável: Paulo César Minozzi (Prefeito).

Em Julgamento Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 16-06-12, que aplicou ao responsável, multa no valor equivalente a 600 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Acompanham: Expedientes: TC-033793/026/07 e TC-037054/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício e Relator, e Renato Martins Costa, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim exclusivo de se redimensionar para 300 (trezentas) UFESPs a multa imposta ao ex-Prefeito, Sr. Paulo César Minozzi.

TC-000663/008/09

Recorrente: SAEC – Superintendência de Água e Esgoto de Catanduva – César de Jesus Morasca – Superintendente.

Assunto: Contrato entre a SAEC – Superintendência de Água e Esgoto de Catanduva e MC Construtora e Topografia Ltda., objetivando a contratação de empresa com pessoal capacitado e maquinário para a execução de 2.450 metros de redes coletoras de esgoto, em várias ruas do município, com fornecimento de materiais e mão de obra.

Responsável: César de Jesus Morasca (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 14-12-12, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e o ato determinador da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: João Gonçalves Roque Filho, José Francisco Limone e outros.

Acompanha: Expediente: TC-014639/026/09.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício e Relator, e Renato Martins Costa, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente a sentença publicada no DOE de 14/12/14.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios e comunicados de estilo, conforme determinado na decisão de Primeiro Grau.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-001228/010/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Rio Claro.

Contratada: Prime Engenharia e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Celso Cresta (Secretário de Obras e Serviços).

Objeto: Recuperação preventiva de pavimento asfáltico em locais envelhecidos e danificados no Município de Rio Claro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 29-04-08. Valor – R\$3.463.750,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 03-12-09.

Advogados: Cristiano Vilela de Pinho, Wilton Luis da Silva Gomes, Felipe Carvalho de Oliveira Lima, Rubens Catirce Junior, Augusto Neves Dal Pozzo, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo e outros.

Acompanha: TC-005187/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 03/2008 e o Contrato celebrado em 29-04-08, entre a Prefeitura Municipal de Rio Claro e a empresa Prime Engenharia e Construções Ltda., com recomendações à origem.

TC-002752/003/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.

Contratada: Scarletrans Transportes Ltda. – EPP.

Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório: Bruno João Patelli (Prefeito em Exercício) e Marco Antonio Viscaíno (Diretor de Finanças).

Autoridade Responsável pela Homologação: Bruno João Patelli (Prefeito em Exercício).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Armando Hashimoto (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços com veículos automotores, com motoristas, ano de fabricação não inferior a 2004, para transporte de pacientes na área da saúde.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 08-10-08. Valor – R\$440.169,60. Termos de Aditamento firmados em 08-10-09 e 09-02-12. Termos de Prorrogação firmados em 08-10-10 e 07-10-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 31-03-12 e 09-07-14.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Vinícius de Moraes Felix Dornelas e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Tomada de Preços, o Contrato e os Termos celebrados em 08/10/09, 08/10/10, 07/10/11 e 09/02/12.

TC-001749/005/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Adamantina.

Contratada: Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): José Francisco Figueiredo Micheloni (Prefeito).

Objeto: Aquisição de 128.000 litros de gasolina comum e 485.000 litros de óleo diesel comum.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 22-01-08. Valor – R\$1.118.090,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 02-09-08.

Advogados: Marília Simão Seixas, Cláudia Bitencurte Campos, Elizangela Pereira Camargo Baceto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 01/2008 e o Contrato nº 03/2008, celebrado em 22/01/08 entre a Prefeitura de Adamantina e a Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, aplicando-se as disposições contidas nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor informe a este Tribunal as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

TC-000332/003/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

Contratada: Módulo Editora e Desenvolvimento Educacional Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Reinaldo Nogueira Lopes Cruz (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Reinaldo Nogueira Lopes Cruz (Prefeito) e Rita de Cássia Trasferetti (Secretária da Educação).

Objeto: Contratação de empresa ou instituição para desenvolvimento de serviços de natureza intelectual e produção de material didático para alunos do Ensino Fundamental, da Rede de Ensino do Município de Indaiatuba.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 21-01-10. Valor – R\$3.683.264,10. Termo de Aditamento celebrado em 09-04-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 09-04-10, 14-09-11 e 13-12-13.

Advogados: Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio César Benício Rizek, Graziela Nóbrega da Silva, Daniela Gabriel Fasson, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Vinicius de Moraes Felix Dornelas, Camila Aparecida de Padua Dias e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 02/09 e o Contrato nº 73/10, de 21/01/2010, bem como o Termo de Aditamento de 09/04/10, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Indaiatuba e Módulo Editora e Desenvolvimento Educacional Ltda., este último atingido pelo princípio da acessoriedade, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a este Tribunal as providências administrativas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

TC-001300/003/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Sumaré.

Contratada: Instituto Educacional Carvalho.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que Ratificou a Dispensa de Licitação: Luiz Carlos Luciano (Secretário Municipal de Finanças e Orçamento).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Antonio Bacchim (Prefeito), Luiz Carlos Luciano (Secretário Municipal de Finanças e Orçamento) e Gilberto Bufarah (Secretário Municipal de Trabalho, Emprego, Geração de Renda e Desenvolvimento Econômico).

Objeto: Desenvolvimento de ações de formação qualificação social e profissional relacionadas nas linhas de ação, áreas ocupacionais e ocupação do Plano de Implantação do Projeto "Projovem Trabalhador".

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 29-06-10. Valor – R\$1.589.875,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 08-07-11, 28-01-12 e 29-01-15.

Advogados: Carlos Ferreira Netto, Cássio Telles Ferreira Netto, Ana Cláudia Pastore Ferreira Netto, José Américo Lombardi, Rosely de Jesus Lemos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato nº 073/2010, de 29-06-10, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sumaré e o Instituto Educacional Carvalho, acionando-se, por conseguinte, o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Egrégia Corte as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar, aplicar multas individuais aos responsáveis à época José Antonio Bacchim (ex-Prefeito), Luiz Carlos Luciano (Secretário Municipal de Finanças e Orçamento) e Gilberto Bufarah (Secretário Municipal de Trabalho, Emprego, Renda e Desenvolvimento Econômico), no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a serem recolhidas ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

Determinou, por fim, seja dada ciência da Decisão ao Tribunal de Contas da União, nos termos constantes das respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos.

TC-032858/026/14

Contratante: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Contratada: Cathita Comercialização e Distribuição de Alimentos Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Paulo Nunes Pinheiro (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Nunes Pinheiro (Prefeito), Janice Paulino César (Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Educação).

Objeto: Fornecimento de merenda escolar.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 27-08-14. Valor – R\$3.962.026,75. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 13-12-14.

Advogados: Marco Antônio Iamnhuk, Larissa Batista Vasconcelos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato nº 181/2014 celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e a empresa Cathita Comercialização e Distribuição de Alimentos Ltda., aplicando-se as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar, aplicar multas individuais às autoridades que assinaram o instrumento, Paulo Nunes Pinheiro, Prefeito de São Caetano do Sul, e Janice Paulino César, respondendo pelo expediente da Secretaria de Educação, no valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, a serem recolhidas ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-000193/026/13

Câmara Municipal: Alfredo Marcondes.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Aristeu Braiani.

Acompanha: TC-000193/126/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, com embasamento no artigo 33, inciso II, da Lei



16ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Alfredo Marcondes, exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Chefe do Legislativo.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 35 da aludida legislação, quitar o responsável Aristeu Braiani.

TC-000245/026/13

Câmara Municipal: Gália.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Ana Maria Bortoletto Rivabem.

Advogado: João Sardi Junior.

Acompanha: TC-000245/126/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Gália, exercício de 2013, quitando a responsável, Ana Maria Bortoletto Rivabem, na forma do artigo 35 da mesma lei, excetuando-se desta decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Presidente da Câmara Municipal e determinação à fiscalização para que todas as providências anunciadas pela defesa sejam verificadas na próxima inspeção.

TC-000601/026/13

Câmara Municipal: Pontalinda.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Mauro Simolini.

Acompanha: TC-000601/126/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, com embasamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Pontalinda, exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, quitando o responsável, Mauro Simolini, na forma do artigo 35 da aludida legislação, com recomendações ao atual Chefe do Legislativo, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000637/026/13

Câmara Municipal: Pracinha.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Amauri Gomes Dias.

Acompanha: TC-000637/126/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, com embasamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Municipal de Pracinha, exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, quitando o responsável, Amauri Gomes Dias, na forma do artigo 35 da aludida legislação, com recomendações ao atual Chefe do Legislativo, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002634/026/12

Câmara Municipal: Santo André.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: José Francisco de Araújo.

Advogado: Marli Eronice Cardozo.

Acompanha: TC-002634/126/12.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Santo André, exercício de 2012, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Decidiu, ainda, nos termos da Deliberação TC-A-43.579/026/08, condenar o ordenador das despesas, José Francisco de Araújo, responsável pela gestão de 2012, à devolução aos cofres municipais do montante despendido com o pagamento de “subsídio complementar” aos Agentes Políticos, atualizando a quantia (R\$ 195.948,84) até a data do efetivo pagamento (variação acumulada do IPC-FIPE), devendo encaminhar a este Tribunal os comprovantes de pagamento.

Findo o prazo sem recolhimento, será notificado o responsável, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93.

Na ausência de restituição de valores, proceder-se-á na conformidade do item 2 da referida Deliberação.

Determinou, por fim, sejam feitas recomendações ao atual Chefe do Legislativo, nos termos constantes do voto do Relator, bem como que seja cessado o pagamento de “subsídio complementar” aos senhores Edis.

Consignou, por fim, que caberá à Fiscalização, na próxima inspeção “in loco”, verificar a efetiva implementação das medidas anunciadas nas alegações de defesa de fls. 57/89, especialmente quanto ao controle Interno, Tesouraria e Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audeesp.

TC-001933/026/13

Prefeitura Municipal: Buritizal.

Exercício: 2013.

Prefeito: David Abmael David.

Advogados: José Eduardo Mirandola Barbosa e outros.

Acompanham: TC-001933/126/13 e Expedientes: TC-000233/017/14, TC-000584/017/14, TC-016571/026/14 e TC-037813/026/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

da Prefeitura Municipal de Buritizal, exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, consignando a litude no pagamento da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, com recomendações à Administração Municipal.

Consignou, por fim, que todas as providências anunciada pela defesa deverão ser verificadas na próxima inspeção, bem como que os expedientes que subsidiaram a análise da presente gestão serão arquivados.

TC-001831/026/13

Prefeitura Municipal: Ourinhos.

Exercício: 2013.

Prefeito: Belkis Gonçalves Santos Fernandes.

Advogados: Fabrício Andrade dos Reis, Luiz Wolgran Teixeira Ferreira e outros.

Acompanham: TC-001831/126/13 e Expedientes: TC-027862/026/13, TC-003482/026/14, TC-007708/026/14, TC-019581/026/14 e TC-019807/026/14.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ourinhos, exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Sra. Prefeita, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Registrou, outrossim, que a Origem deve renegociar os contratos com as empresas beneficiadas pelas isenções tributárias decorrentes da Lei Federal nº 12.546/11, alterada pelas Leis nºs 12.715/12, 12.794 e 12.844/13, em conformidade com o Comunicado SDG nº 44/2013.

Determinou, ainda, a formação de autos próprios (transferência de recursos ao terceiro setor) para tratar do repasse especificado no item C.2.3.3.

Consignou, por fim, que todas as providências anunciada pela defesa deverão ser verificadas na próxima inspeção, bem como que os expedientes que subsidiaram a análise da presente gestão serão arquivados.

TC-002163/026/13

Prefeitura Municipal: Nantes.

Exercício: 2013.

Prefeito: Jorge Luiz Souza Pinto.

Períodos: 01-01-13 a 16-07-13 e 01-08-13 a 31-12-13.

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Trajano de Souza.

Período: 17-07-13 a 31-07-13.

Advogados: Gervaldo de Castilho e Fábio Luiz Alves Meira.

Acompanham: TC-002163/126/13 e Expedientes: TC-021488/026/13 e TC-032725/026/14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Nantes, exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

apreciação por este Tribunal, consignando a licitude no pagamento da remuneração dos agentes políticos, com recomendações ao Senhor Prefeito Municipal.

Consignou, por fim, que, em próximo roteiro de fiscalização, a Unidade responsável deverá verificar a efetiva implantação das medidas noticiadas pela defesa.

Determinou, por fim, o arquivamento dos expedientes que subsidiaram a análise da presente gestão, oficiando-se, antes, ao ilustre subscritor do TC-21488/026/13, encaminhando as informações constatadas pela Unidade responsável, fls. 34/35 do relatório.

TC-000145/009/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itapeva.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itapeva e RG Construções Itapeva Ltda., visando à execução das obras de construção e ampliação junto ao prédio escolar EM Professor Juarez Costa, no Bairro do Jaó, com fornecimento de material e mão de obra, de uma sala de aula, uma sala para biblioteca, duas salas para depósitos e uma quadra poliesportiva.

Responsável: Luiz Antonio Hussne Cavani (Prefeito).

Em Julgamento Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 05-12-12, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor equivalente a 400 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Flávio Ulisses Mariúba de Oliveira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada a r. decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, remetendo-se os autos ao ilustre Julgador originário para as providências que entender necessárias.

TC-000232/007/11

Recorrente: Juan Manoel Pons Garcia – Ex-Prefeito Municipal de São Sebastião.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Sebastião e Barros e Pucharelli Ltda. - ME, objetivando a locação de tendas tipo pavilhão climatizadas e boxes para expositores para o “Fórum da Educação”, realizado nos dias 12 de março a 15 de março de 2008.

Responsável: Juan Manoel Pons Garcia (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 23-08-13, que julgou irregulares o convite e as respectivas autorizações, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Juliano dos Santos Duarte e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada a r. decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, remetendo-se os autos ao ilustre Julgador originário para as providências que entender necessárias.

TC-000340/012/12

Recorrente: Décio José Ventura – Prefeito do Município de Ilha Comprida.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Ilha Comprida, referente ao exercício de 2010.

Responsável: Décio José Ventura (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 10-01-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogada: Tânia Mara Avino.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter a r. sentença proferida em Primeira Instância.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

TC-006019/026/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Contratada: Vial Engenharia e Construtora Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Atilio André Pereira (Secretário de Transportes e Trânsito).

Objeto: Prestação de serviços de engenharia civil em passeios públicos incluindo a implantação e ou reforma de rampas de acessibilidade, plataformas de embarque e desembarque, calçadas, pontos de parada de ônibus, obstáculos tipo “lombada”, bem como as demais readequações geométricas no sistema viário do Município de Guarulhos, com fornecimentos de materiais respectivos.

Em Julgamento: Apostilamento de 02-01-13. Termo de Aditamento celebrado em 06-11-13.

Advogados: Alberto Barbella Saba e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, conheceu dos Termos de Apostilamento e Aditivo em exame.

TC-000621/010/09

Conveniente: Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras.

Conveniada: Irmandade do Hospital e Maternidade “Coronel Juca Ferreira”.



16ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Rita de Cássia Peres Teixeira Zanata (Prefeita) e Oleno de Moraes Bastos (Provedor).

Objeto: Desenvolvimento de ações e serviços para assistência à saúde visando o atendimento de urgência e emergência.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 30-05-12.

Advogados: Jorge Alberto Galimberti e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular o 3º Termo Aditivo em análise, com alerta ao Executivo, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001723/010/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Pirassununga.

Entidade Beneficiária: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga.

Responsáveis: Ademir Alves Lindo (Prefeito) e Hugo Antonio Brüner (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 05-04-13, 25-09-13 e 10-05-14.

Exercício: 2011.

Valor: R\$3.467.229,70.

Advogados: Marcelo Palavéri, Fabiana Balbino Vieira, Francisco Antonio Miranda Rodrigues, Maura de Lima Silva e Silva e outros.

Acompanha: Expediente: TC-026399/026/14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, condenando a Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga a devolver ao erário a quantia recebida a título de taxa de administração, no total de R\$60.000,00, devidamente atualizada, conforme disposto nos artigos 36, caput, e 103, da referida Lei Orgânica desta Casa.

Consignou que a Entidade fica suspensa de receber novos repasses do Poder Público, enquanto não regularizada a situação perante esta Corte de Contas.

Determinou, ainda, que transitado em julgado, sejam expedidas as notificações e ofícios necessários.

Fixou, por fim, ao Prefeito Municipal de Pirassununga o prazo de 60 (sessenta) dias para informar as medidas adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis e eventual sanção imposta aos mesmos, além de providências para regularização e não repetição das falhas relatadas no referido voto.

TC-000705/009/10

Órgão Concessor: Prefeitura Municipal de Sarapuí.

Entidade Beneficiária: Instituto Gerar, Saúde, Educação, Cultura, Meio Ambiente e Tecnologia.

Responsáveis: Cesar Dinamarco Corsi (Prefeito) e Gilson Tirolla (Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 02-06-10 e 09-08-13. Providências em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicadas no D.O.E. de 07-02-14, 29-05-14, 30-05-14, 31-05-14 e 11-07-14.

Exercícios: 2009.

Valor: R\$530.000,00.

Advogados: Fernanda Helena Borges, Marcus Vinicius Pereira de Barros Armada, Anesio Aparecido Lima, Laerte Américo Molleta e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a matéria em exame, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Decidiu, ainda, condenar o Instituto Gerar, Saúde, Educação, Cultura, Meio Ambiente e Tecnologia a devolver ao erário a quantia de R\$530.000,00, devidamente atualizada, e os responsáveis, Srs. Cesar Dinamarco Corsi e Gilson Tirolla ao pagamento de multa equivalente a 200 (duzentas) UFESPs cada um, conforme disposto nos artigos 36, *caput*, e 104, II, da referida Lei Orgânica desta Casa, por infringência aos dispositivos citados na fundamentação do referido voto.

Consignou que a Entidade fica suspensa de receber novos repasses do Poder Público, enquanto não regularizada a situação perante esta Corte de Contas.

Determinou, ainda, que transitado em julgado, sejam expedidas as notificações e ofícios necessários, inclusive ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para as providências que entender pertinentes.

Fixou, por fim, ao Prefeito Municipal de Sarapuí o prazo de 60 (sessenta) dias para informar as medidas adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis e eventual sanção imposta aos mesmos, além de providências para regularização e não repetição das falhas relatadas no voto do Relator.

TC-001737/026/13

Prefeitura Municipal: Bofete.

Exercício: 2013.

Prefeito: Claudécio José Eburneo.

Advogado: Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Acompanha: TC-001737/126/13.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002248/026/08

Recorrente: DAE S/A Água Esgoto – Jundiá e Eduardo Santos Palhares – Ex-Presidente.

Assunto: Contas anuais do DAE S/A Água Esgoto - Jundiá, relativas ao exercício de 2008.



16ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Responsável: Eduardo Santos Palhares (Presidente à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-05-12, que julgou irregulares as contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Fábio Nadal Pedro, Luís Renato Vedovato e outros.

Acompanha: TC-002248/126/08.

Procurador de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para julgar regular o Balanço Geral do DAE S/A – Água e Esgoto de Jundiaí, exercício de 2008, dando-se quitação aos responsáveis, sem prejuízo de recomendar o fiel cumprimento da Lei Federal nº 8.666/93 e o atendimento ao princípio da transparência nos gastos realizados sob o regime de adiantamento.

Determinou, ainda, que a efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa seja objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias na Entidade.

TC-003191/026/05

Recorrente: Fundação Educacional do Município de Assis - FEMA.

Assunto: Contas anuais da Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, relativas ao exercício de 2005.

Responsáveis: Joseval Reis Batista e Sidinei Galli (Presidentes à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 08-10-08, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: João Carlos Gonçalves Filho, Eduardo Augusto Vella Gonçalves, André Luís dos Santos Belizário e Claudio José Palma Sanchez.

Acompanha: TC-003191/126/05.

Sustentação oral proferida em sessão de 26-02-13.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário.

Quanto ao mérito, havendo o Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, ter dado provimento ao Recurso Ordinário, **conforme exposto nas respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos**, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, nos termos regimentais, por pedido de vista do Conselheiro Renato Martins Costa.

TC-800289/366/08

Recorrente: Julieta Fujinami Omuro – Ex-Prefeita Municipal de Peruíbe.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Peruíbe, para análise de remuneração dos Agentes Políticos, no exercício de 2008.

Responsáveis: José Roberto Preto e Julieta Fujinami Omuro (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 01-05-13, que julgou irregulares os pagamentos efetuados aos interessados, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

demandando o ressarcimento atualizado ao erário, aplicando aos responsáveis multa de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Tânia Mara Avino e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000279/006/12

Recorrente: Fundação de Apoio à Pesquisa, Ensino e Extensão – FUNEP - Jaboticabal.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Fundação de Apoio à Pesquisa, Ensino e Extensão – FUNEP, no exercício de 2011.

Responsável: Gilson Helio Toniollo (Diretor Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 30-10-12, que julgou irregulares as admissões, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no equivalente pecuniário de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogados: Rafael Francisco Basso Alves e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para julgar regulares as admissões de pessoal em análise, bem como cancelar a multa imposta ao responsável, determinando os competentes registros.

TC-004861.989.14 (ref. TC-000741.989.14)

Recorrente: Odail Falqueiro – Ex-Prefeito do Município de Piratininga.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Piratininga, no exercício de 2010.

Responsável: Odail Falqueiro (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 30-09-14, julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, aplicando-se, por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e considerando que as contratações foram precedidas de regular processo seletivo, deu-lhe provimento, para julgar regulares as admissões, determinando-se os consequentes registros.

TC-000362/011/11

Recorrentes: Ronaldo da Silva Salvini – Presidente e Jonas Baldissera – Ex-Presidente do Instituto Municipal de Previdência Social – SANTAFÉPREV.

Assunto: Ato concessório de aposentadoria do Instituto Municipal de Previdência Social - SANTAFÉPREV, no exercício de 2010.

Responsável: Jonas Baldissera (Presidente à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 29-11-13, que negou registro aos atos de aposentadorias, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para julgar regulares os atos de aposentadoria analisados, determinando os competentes registros, e cancelar a multa imposta ao Responsável.

TC-019865/026/13

Recorrente: Prefeitura do Município de Guarulhos.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Guarulhos ao Clube de Mães Novo Recreio, referente ao exercício de 2010.

Responsáveis: Sebastião Almeida (Prefeito à época) e Moacir Nillio de Souza (Secretário de Educação).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 08-10-14, que aplicou multa aos responsáveis, no valor de 500 UFEP's, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Ari Fernando Lopes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, afastando a condenação dos Senhores Sebastião Almeida e Moacir Nillio de Souza ao pagamento da multa.

TC-019159/026/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Guarulhos ao Conselho Escolar EPG Professor José Carlos da Silva, relativa ao exercício de 2010.

Responsáveis: Sebastião Almeida (Prefeito à época) e Moacir Nillio de Souza (Secretário de Educação à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 08-10-14, que julgou regular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis, multa de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogado: Ari Fernando Lopes.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, afastando a condenação dos Srs. Sebastião Almeida e Moacir Nillio de Souza ao pagamento da multa.

TC-001064/011/08

Recorrentes: Benedito Tonholo e Humberto Parini - Ex-Presidentes do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região de Jales - CONSIRJ.

Assunto: Contrato entre o Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região de Jales - CONSIRJ e Cont&med S/S Ltda., objetivando a execução de serviços através de até 200 consultas mensais na especialidade de Psiquiatria.

Responsáveis: Benedito Tonholo e Humberto Parini (Presidentes à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 14-12-13, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando a cada um dos responsáveis, multa de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: João Alberto Robles e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para afastar a multa imposta ao Senhor Benedito Tonholo, mantendo-se, no mais, a Sentença proferida.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-800090/343/09

Recorrente: Eduardo Quesada Piazzalunga - Prefeito Municipal de Mirante do Paranapanema à época.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema, para tratar da matéria relativa ao pagamento de horas extras, no exercício de 2009. **Responsável:** Eduardo Quesada Piazzalunga (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 24-04-12, que julgou irregular a matéria, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no equivalente pecuniário de 150 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, do referido Diploma Legal.

Advogado: José Alves Filho.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

TC-800022/463/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Cândido Rodrigues – Célio Ferretti – Prefeito.

Assunto: Apartado das contas do Município de Cândido Rodrigues, para análise de pagamentos indevidos a Secretários Municipais, no exercício de 2011.

Responsáveis: Roberto Thompson Vaz Guimarães (Secretário Municipal de Negócios Jurídicos à época), Vitor Hugo Pissaia (Secretário Municipal de Educação à época), Cícera Silva Santana Valêncio (Secretária Municipal de Saúde à época) e Célio Ferretti (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 03-12-13, que julgou irregular a matéria, condenando os responsáveis à restituição ao erário Municipal das quantias recebidas a maior, atualizadas até a data do efetivo ressarcimento, aplicando ao responsável Célio Ferretti, multa de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogado: Roberto Thompson Vaz Guimarães.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

TC-002071/003/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Capivari.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Capivari, no exercício de 2008.

Responsável: José Carlos Tonetti Borsari (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-08-13, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

TC-001017/009/12

Recorrente: Dennys Veneri – Ex-Prefeito Municipal de Mairinque.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Mairinque, no exercício de 2011.

Responsável: Dennys Veneri (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 23-05-13, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogados: Milena Guedes Correa Prando dos Santos, Julio César Machado e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

A pedido do Relator, foram os processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-034949/026/10

Recorrente: Evilásio Cavalcante de Farias – Ex-Prefeito Municipal de Taboão da Serra.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Taboão da Serra, no exercício de 2009.

Responsável: Evilásio Cavalcante de Farias (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-01-14, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a Sentença na íntegra, inclusive quanto à multa aplicada, que se mostra razoável e adequada, em face da irregularidade praticada.

TC-000592/005/12

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio e José Ademar Infante Gutierrez – Ex-Prefeito.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio, no exercício de 2011.

Responsável: José Ademar Infante Gutierrez (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 30-07-13, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Marcos Antonio Gaban Monteiro, Silvio Fasano de Almeida, Vilma de Assis Barbosa Costa e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra a Sentença.

TC-000057/010/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu e Anilto Edival Fernandes ME, objetivando a prestação de serviços de construção de bilheteria, sanitários, rouparia e reforma do almoxarifado no Estádio Municipal Alexandre Augusto Camacho, no município de Mogi Guaçu, São Paulo.

Responsável: Paulo Eduardo de Barros (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 23-01-14, que julgou irregulares o convite, o contrato, o termo aditivo e a respectiva execução, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no equivalente pecuniário de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogados: Antonio Sergio Baptista e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a Sentença na íntegra, inclusive quanto à multa aplicada, que se mostra razoável e adequada, em face da irregularidade praticada.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-033146/026/08

Recorrentes: Jorge Maluly Netto – Ex-Prefeito do Município de Araçatuba e Sidinei Giron – Presidente do Atlético Esportivo Araçatuba.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Araçatuba ao Atlético Esportivo Araçatuba, referente ao exercício de 2005.

Responsáveis: Jorge Maluly Netto (Prefeito à época) e Sidinei Giron (Presidente).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 13-05-11, que julgou irregular a comprovação de aplicação dos recursos repassados, condenando a beneficiária à devolução da importância recebida, com os devidos acréscimos legais, proibindo-a de receber novos repasses até que seja regularizada sua situação perante esta Corte, nos termos do artigo 103, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Flávia Maria Palavéri, Carolina Elena M. S. Malta Moreira e outros.

TC-028122/026/10

Recorrente: Leonel Damo – Ex-Prefeito de Mauá e Prefeitura Municipal de Mauá.

Assunto: Prestação de contas de recursos públicos repassados pela Prefeitura Municipal de Mauá ao Instituto Educacional Carvalho, no exercício de 2008.

Responsáveis: Leonel Damo (Prefeito à época) e Sirlei Lopes de Carvalho (Presidente à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 05-04-14, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 709/93, condenando a responsável à devolução da quantia recebida, com os acréscimos legais, ficando a entidade beneficiária proibida de receber novos benefícios até a regularização da situação perante Este Tribunal

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Adriano Paciente Gonçalves e outros.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



16ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

A pedido do Relator, foram os processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE EM EXERCÍCIO assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas. Declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e quinze minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Edgard Camargo Rodrigues

Renato Martins Costa

Antonio Carlos dos Santos

Thiago Pinheiro Lima

Claudia Távora Machado Viviani Nicolau

SDG-1/ESBP.